



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.975 - MT (2014/0295281-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CÁRCERES - SJ/MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

– Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

– Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que, nos termos do Relatório expedido pela Polícia Federal, inexistia qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito.

– A alegação da existência de suspeita de que um dos participantes da quadrilha tenha parente que possua refinaria de drogas na Bolívia, bem como o fato de que outro comparsa tenha residido naquele país, ou ainda, a proximidade do Município de onde originou o transporte da droga com a fronteira, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a demonstração de indícios concretos, da origem estrangeira das drogas.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - Mato Grosso/MT, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.975 - MT (2014/0295281-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CÁRCERES - SJ/MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitante e o Juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres - SJ/MT, o suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, ante a prisão em flagrante de suspeito transportando elevada quantidade de cocaína entre os municípios de Cáceres e Cuiabá.

Diante da conclusão do inquérito policial, o Juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres - SJ/MT acolheu a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 151/154) e declinou de sua competência em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, onde o feito tramitava inicialmente, ante a ausência de demonstração da transnacionalidade do delito (fls. 156).

Todavia, após manifestação do *Parquet* local (fls. 177/180), Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT suscitou o presente incidente, considerando a existência de indícios da procedência estrangeira da droga (fls. 181/182).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitante, *tendo em vista que as circunstâncias do crime não indicam que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais* (fls. 198/202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.975 - MT (2014/0295281-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

Importa consignar que, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Na hipótese, o Juízo suscitado, ao declinar de sua competência, acolheu a manifestação do Ministério Público local, que consignou o seguinte:

Após as diligências empregadas, a autoridade policial apresentou relatório conclusivo, opinando pelo declínio de competência dos autos para o Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, onde o inquérito tramitava inicialmente, tendo em vista a ausência do caráter de transnacionalidade dos delitos até então investigados (fls. 98-100).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à autoridade policial, porquanto, a despeito de configurada a existência e autoria do crime tipificado no art. 35, da Lei 11.343/2006, não se logrou, finda as investigações, reunir qualquer indício de transnacionalidade do delito.

Com efeito, bem configurada nos autos a existência de uma associação criminosa responsável pelo transporte da droga de Cáceres até Várzea Grande/Cuiabá, está diante de crime intermunicipal, ainda que em momento anterior a droga tenha eventualmente cruzado a fronteira Brasil/Bolívia.

Mas fato é qual tal constatação, não tem o condão, por si só, de caracterizar a transnacionalidade da conduta dos investigados, porquanto ausente qualquer indício de que seriam eles os responsáveis pela sua introdução em território nacional.

Diante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja declinada a competência para processo e julgamento do feito em favor do Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, onde os autos tramitavam inicialmente, tendo em vista a ausência de internacionalidade dos delitos investigados (fls. 153/154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo suscitante, por sua vez, acolheu a seguinte manifestação ministerial:

Com a devida vênia, equivocado tanto o Ministério Público Federal quanto a Justiça Federal ao acolher seu parecer.

Isso porque uma análise perfunctória dos autos já permite concluir que o caso concreto é de tráfico internacional, ao menos em uma avaliação preliminar para fins de determinação da competência.

Para tanto, basta observar que a pessoa de ROBSON CORRÊA DE VASCONCELOS, delator dos demais envolvidos na trama criminosa, ao citar a pessoa de KELLER GISELE SILVA ANTUNES DE MORAES como uma de suas comparsas, afirma que um parente desta possuiria uma "refinaria" de drogas na Bolívia (depoimento de fls. 07), de onde, por raciocínio imperativo, a droga tinha procedência. Some-se a isto o fato de que KELLER GISELE SILVA ANTUNES DE MORAES já fora condenada em ocasião anterior por tráfico de drogas.

Já o suspeito FRANCISCO EGUEZ RAMOS, ao ser ouvido (fls. 71), afirmou já ter residido e trabalhado na Bolívia, o que comprova seu laço com o país estrangeiro e faz recair sobre ele fundada suspeita de ser o responsável pela importação da droga, sobretudo porque confirmou, também, que já fora condenado em ocasião anterior pela prática de tráfico de drogas.

Observe-se ainda que é fato público e notório que a maior parte da droga apreendida no município de Cáceres vem da Bolívia, seja pela proximidade geográfica com a fronteira que divide os países, seja porque não há cultivo de qualquer planta e/ou matéria-prima para fabricação de cocaína em larga escala em Cáceres.

Assim, as circunstâncias são suficientes para extrair indícios da procedência estrangeira da droga, o que atrai a incidência do art. 70, caput, da Lei nº 11.343/06.

Veja-se que a jurisprudência do Colendo STJ não exige prova da origem da droga, mas meramente indício de que tenha procedência no estrangeiro, sem prejuízo da possibilidade de retorno dos autos à Justiça Estadual caso, a final, os indícios não venham a ser confirmados (fls. 177/178).

Verifica-se dos autos que, após a prisão em flagrante de Robson Correa de Vasconcelos transportando cerca de 2 quilos de cocaína entre os Municípios de Cáceres e Cuiabá, foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, tendo em vista as alegações do indiciado acerca da existência de articulada quadrilha especializada no transporte da droga, apontando a participação de outras pessoas no delito.

Segundo consta do Relatório da Polícia Federal, as declarações prestadas por Robson Correa de Vasconcelos sinalizam a participação de outros integrante de quadrilha que aliciava motoristas para fazer o transporte das drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando, ainda, a suspeita de que um deles seria parente de outra pessoa que possuiria uma refinaria de drogas na Bolívia.

Percebe-se, ainda, da Informação 032/2011, da Polícia Federal que, o que se apurou das investigações foi o seguinte esquema da organização criminosa:

KELLER e ANTONIO MARCOS compravam a pasta base de cocaína de BUGRE e vendiam para ADEMILSON, DILZA e MARCÃO, que moram em Várzea Grande e que distribuíam no varejo. A droga era levada por "mulas" aliciadas por ANTONIO MARCOS, que geralmente eram funcionários da empresa Verde Transporte, principalmente motoristas, pois não levantavam suspeitas nas barreiras policiais. Um desses "mulas" foi Robson Correia que foi preso em flagrante carregando pasta base de cocaína de KELLER para MARCÃO. Quando KELLER não conseguia nenhuma mula para levar a droga de Cáceres até Várzea Grande, ela mesma levava (fls. 34/35).

Assim, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que, nos termos do Relatório expedido pela Polícia Federal, inexistente qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito.

Ademais, importa consignar que a alegação da existência de suspeita de que um dos participantes da quadrilha tenha parente que possua refinaria de drogas na Bolívia, bem como o fato de que outro comparsa tenha residido naquele país, ou ainda, a proximidade do Município de onde originou o transporte da droga com a fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade das condutas, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

Nesse contexto, resta inadmissível a aplicação do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal.

2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado (CC 107.624/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/05/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Marília/SP (CC 116.156/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 11/11/2011).

Diante do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0295281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 136.975 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24291620124013601 7404020128110006

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.